



Encontro Nacional da Engenharia Civil



12 a 14 de julho de 2017
São Paulo-SP



Lei 13.425, de 30 de março de 2017

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis n°s 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.



Sistema
CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



CREA
Conselhos Regionais de Engenharia
e Agronomia



MUTUA
CASA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.



Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1o Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.

§ 2o Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.



LEI N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União



Processo N° 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00160.2017.00203800.2.00586/00032

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG Réu: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU

... O que o CAU/MG não pode fazer é, no exercício da sua atribuição de fiscalização da atividade de arquitetura e urbanismo, deixar de aplicar a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, seja norma que regula a atividade de engenharia e agronomia, seja norma regulamentadora da atividade de arquitetura e urbanismo, impondo penalidades por exercício ilegal da profissão a profissionais que estejam habilitados ao exercício compartilhado de arquitetura e urbanismo, com arquitetos e urbanistas registrados no CAU/MG.



Sistema
CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



CREA
Conselhos Regionais de Engenharia
e Agronomia



MUTUA
CASA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

.... Também não pode o CAU/MG, na sua ação fiscalizadora, expedir comunicações e notificações a quem quer que seja, órgãos públicos, entes privados, de forma generalizada, que possam ser interpretadas como proibição do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo, de forma compartilhada com arquitetos e urbanistas, por profissionais que tenham habilitação para o exercício da arquitetura e urbanismo, conferida a partir das diretrizes curriculares que lhes possibilitaram referida habilitação.



Nesse sentido, considero viável a possibilidade de se chegar a uma solução consensual para o conflito, já que deve ser objetivo das partes, como também da sociedade, a criação das condições para elaboração de uma resolução conjunta que permita o exercício da atividade de arquitetura e urbanismo, sejam engenheiros, arquitetos ou urbanistas, apenas àqueles com formação superior e habilitados segundo as diretrizes curriculares dos respectivos cursos, que não exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, saúde e meio ambiente, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010.



OBRIGADO!

Eng. Civ. JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Confea